

Resolução nº 2, de 10 de janeiro de 2001.

(D.O.U. de 17 de janeiro de 2001, seção 1, pág. 17)

Faço saber que O CONSELHO DE MINISTROS da CÂMARA DE MEDICAMENTOS, criada pela Medida Provisória 2.138-2, de 28 de dezembro de 2000, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso VIII do art. 12 da referida Medida Provisória, em reunião extraordinária realizada em 10 de janeiro de 2001, aprovou a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º Os processos administrativos e as investigações preliminares destinados a apurar o descumprimento das disposições da Medida Provisória nº 2.138-2, de 2000, obedecerão ao procedimento administrativo previsto no Capítulo V do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º Compete ao Comitê Técnico da Câmara de Medicamentos:

I - instaurar os processos administrativos e as investigações preliminares para apuração das infrações referidas no artigo 14 da Medida Provisória 2.138, de 2000;

II - decidir os recursos interpostos contra as decisões da Secretaria Executiva, nos termos do art. 4º, II, desta Resolução;

III - julgar os processos administrativos que instaurar e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 3º Compete à Secretaria Executiva da Câmara de Medicamentos:

I - realizar a instrução dos processos administrativos e das investigações preliminares instaurados pelo Comitê Técnico, elaborar Relatórios de Conclusão indicando a infração cometida e a sanção cabível, remetendo-os ao final ao Comitê Técnico, para julgamento.

II - instaurar, de ofício, os processos administrativos para apuração das infrações previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.138-2, de 2000, bem como decidir pela aplicação de multa nos processos por ela instaurados.

III - executar as decisões tomadas pela Câmara de Medicamentos.

Art. 4º Contra as decisões de aplicação de sanções caberão os seguintes recursos:

I - das decisões tomadas pelo Comitê Técnico poderá a empresa produtora de medicamentos recorrer ao Conselho de Ministros, que decidirá como última instância recursal administrativa;

II - das decisões tomadas pela Secretaria Executiva da Câmara de Medicamentos haverá recurso de ofício para o Comitê Técnico, que decidirá como última instância recursal administrativa.

Parágrafo único. Os recursos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ser interpostos, no prazo de dez dias contados da data de publicação da decisão impugnada no Diário Oficial, perante a autoridade recorrida, que providenciará o seu processamento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MILTON VELOSO COSTA
Diretor da Anvisa
Secretário Executivo da Câmara de Medicamentos

ANVISA/CMED